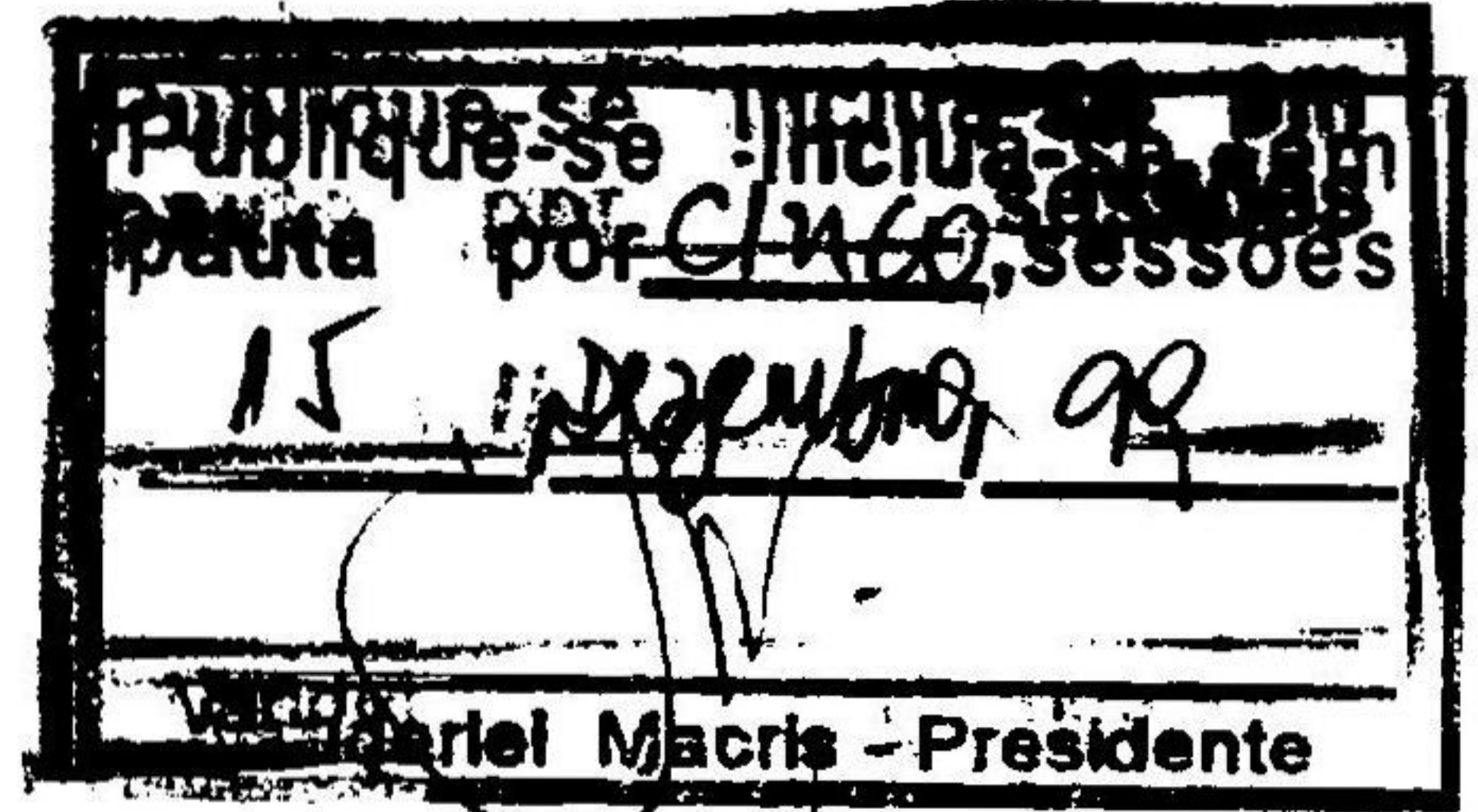
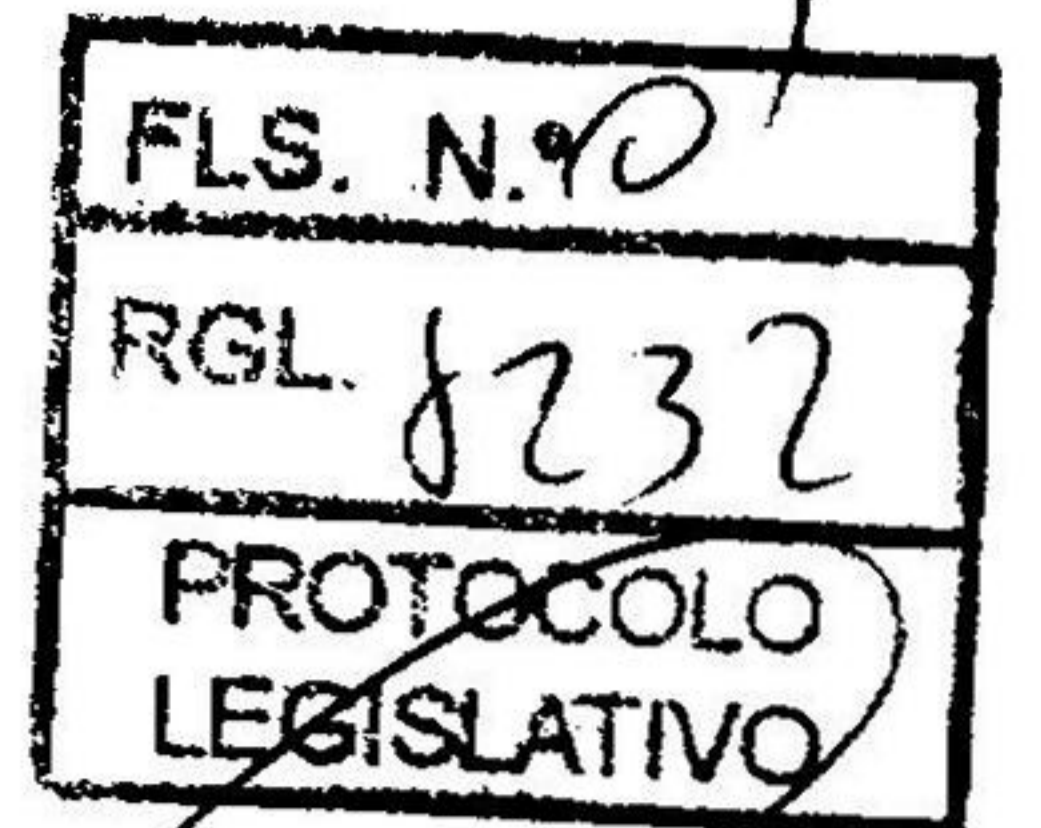




DEPUTADO
CARLINHOS ALMEIDA



PROJETO DE LEI Nº 1067, DE 1999



Estabelece normas gerais para a alienação, permuta, concessão, cessão ou doação de bens imóveis do Estado.

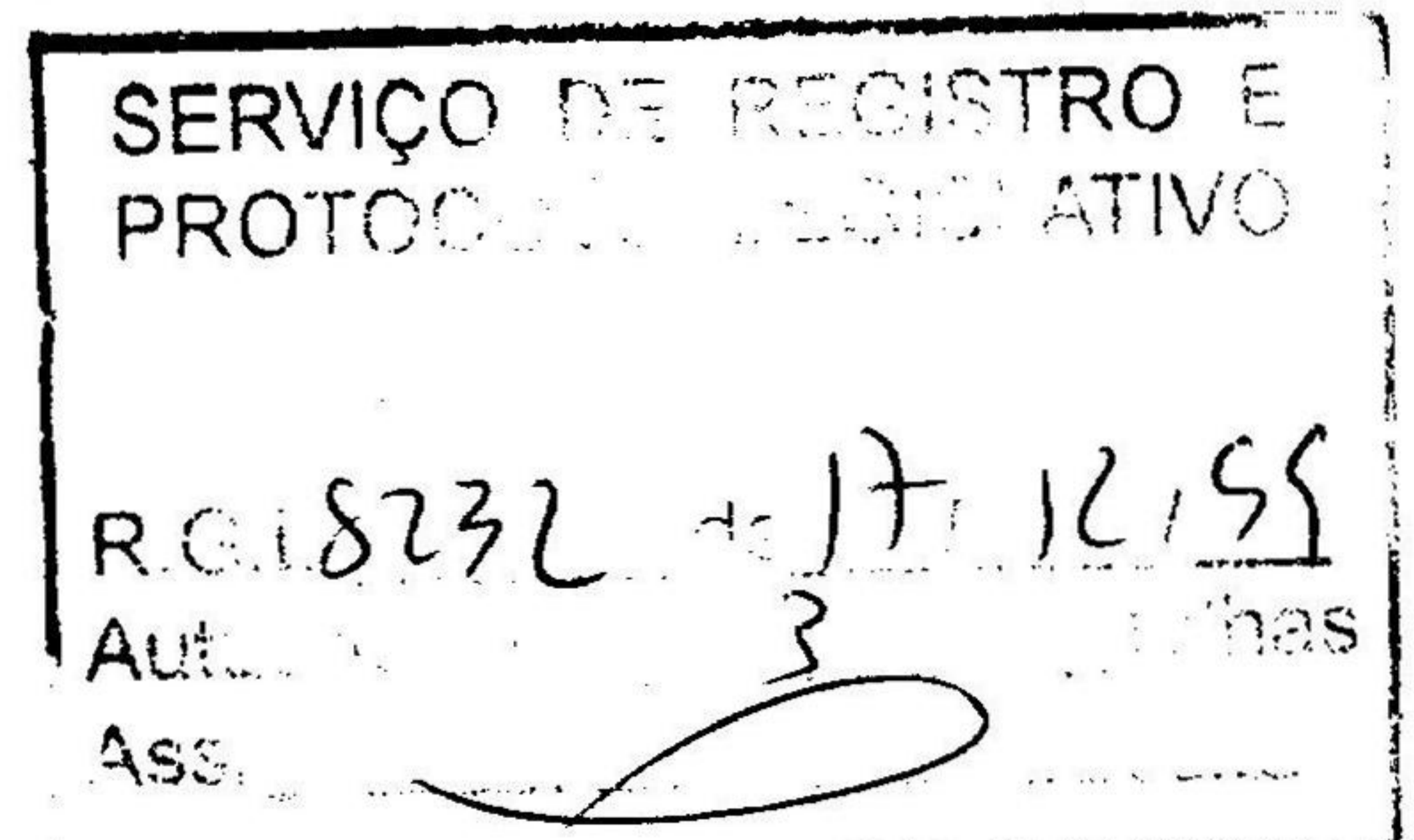
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Os bens imóveis do patrimônio do Estado de São Paulo para serem objeto de alienação, doação, com ou sem encargo, permuta, concessão ou cessão, de uso ou de direito real, deverão estar na classe dos bens dominiais.

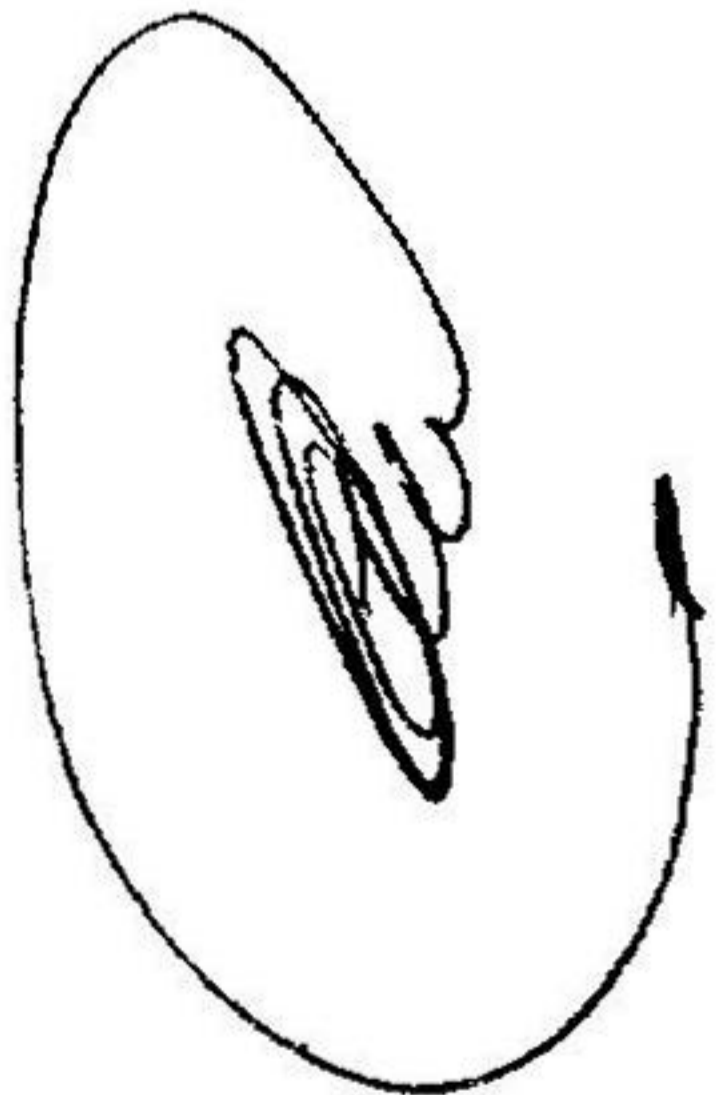
Art. 2º. A alienação, doação, com ou sem encargo, permuta, concessão ou cessão, de uso ou de direito real, de bens imóveis do patrimônio do Estado de São Paulo serão precedidas de audiência pública e de autorização legislativa.

§ 1º. O pedido de autorização legislativa será instruído com:

1. mapa topográfico com a localização do imóvel;
2. avaliação técnica do valor do imóvel expressa em reais e em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
3. descrição da área do imóvel;
4. certidão do Cartório de Registro de Imóveis;
5. ata circunstanciada da audiência pública.

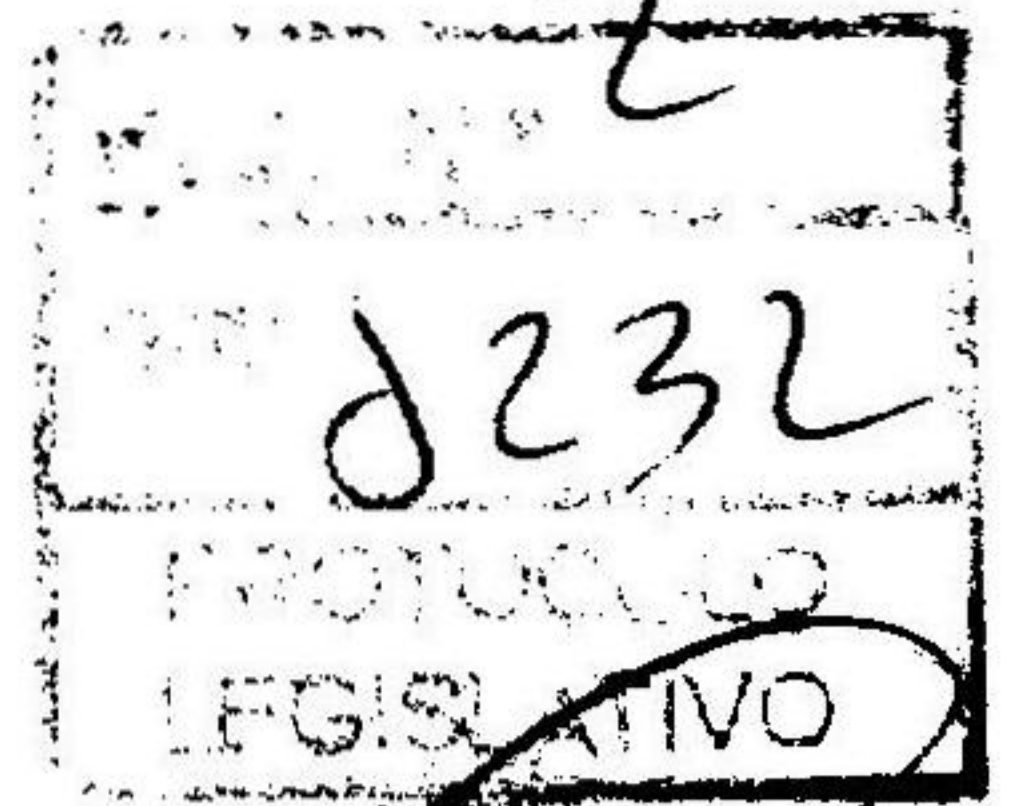


15 DEZ 17 56 55 0533865





DEPUTADO
CARLINHOS ALMEIDA



§ 2º. A audiência pública será realizada com a população diretamente afetada, em local, dia e hora previamente determinados e amplamente divulgados com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 3º As despesas, decorrentes com a execução desta lei, serão arcadas pelas dotações orçamentárias próprias.

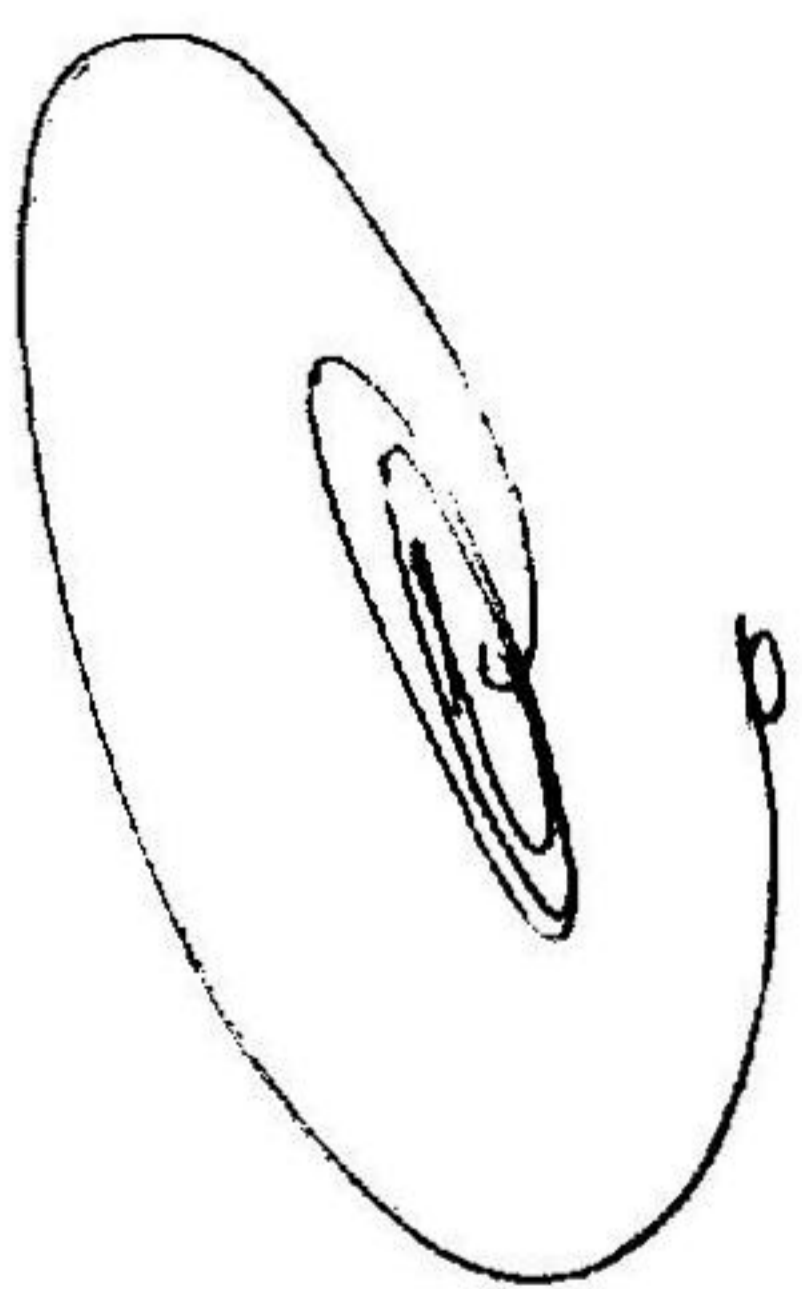
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A ausência de requisitos mínimos para a instrução dos pedidos de alienação, doação, com ou sem encargo, permuta, concessão ou cessão, de uso ou de direito real, de bens imóveis do patrimônio do Estado de São Paulo tem apresentado inúmeros inconvenientes e dificultado a tramitação dos mesmos.

Recentemente, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 238, de 1999, de iniciativa do Sr. Governador, a documentação singela que acompanhou a referida proposição foi o principal óbice à sua aprovação, uma vez que se constatou que diversas áreas apontadas como sendo de propriedade do Estado pertencem, na realidade, a Municípios.

Se houvesse, no caso do projeto de lei retrocitado, a exigência de apresentação dos documentos que a presente proposição indica, com certeza as incorreções do Projeto de Lei nº 238, de 1999, teriam sido observadas e sanadas antes do seu envio à Assembleia Legislativa. O que teria poupado muito tempo a todos.






DEPUTADO
CARLINHOS ALMEIDA

FLS. N.º	3
RGL.	232
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Ressalte-se que a proposição objetiva ainda possibilitar o aumento do controle público sobre o modo como o Estado realiza a venda ou permite o uso de seu patrimônio imobiliário.

Sala das Sessões,


Carlinhos Almeida
Deputado - PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas

SSC.15/12/1999


Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo	07
Serviço de Processo Legislativo	
Publicação no DIÁRIO OFICIAL	
de 17-12-99	

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª a 5ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/02/00.

f